



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Reunião : Ordinária N°: 013/2023
Decisão : 271/2023-CEEE/PE
Item da Pauta : 6.2.
Referência : Decisão nº 383/2029-CEEE - Sentença Judicial exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, referente ao Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S.
Interessado : Crea-PE

EMENTA: Revoga e substitui a Decisão nº 383/2019 da CEEE, concernente a critérios para cumprimento da Sentença Judicial exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, referente ao Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, de forma a não prejudicar os egressos, bem como resguardar este Conselho, conforme sugestão da CEAP do Crea-PE, atualiza critérios e dá outras providências.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de agosto de 2023, apreciando a Decisão nº 383/2019, emitida por esta CEEE, referente à Sentença Judicial, exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, relacionada ao Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S; considerando a Deliberação nº 033/2019, da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Crea-PE; considerando que de acordo com a sentença exarada, cujo autor é o MPF, determinou por: "*declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, determinando ao Federal e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão*"; considerando que a referida sentença judicial deverá ser cumprida por todos os Regionais, desta forma, no caso de ser verificado, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato; considerando orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando que, além do procedimento descrito acima, independentemente do processo de registro o Regional deverá, se a instituição de ensino for da sua circunscrição, tomar imediatamente providências para o cadastramento do curso, seja por ofício à Instituição de Ensino ou visita *in loco*; considerando que para o caso de a instituição ser de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico; considerando ainda, que a sentença supracitada torna inválida a aplicação da exigência do parágrafo 1º do artigo 35 da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, apenas em relação ao registro profissional, ou seja, o procedimento usual de cadastramento de curso continua normalmente, apenas não podendo, na sua falta, configurar impedimento para registro do egresso; e, considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP tem a finalidade de instruir os processos de registro profissional e de instituição de ensino e de curso a serem encaminhados às Câmaras Especializadas para apreciação e decisão, **DECIDIU, por unanimidade: Revogar e substituir a Decisão nº 383/2019 da CEEE visando retificar, atualizar e melhorar os procedimentos como segue: 1 – acatar os critérios para cumprimento da referida sentença judicial, de forma a não prejudicar os egressos, bem como resguardar este**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Conselho, sugeridos pela CEAP do Crea-PE, excetuando a linha “d” do item 2 da Deliberação nº 033/2019-CEAP; e, 2 - estabelecer o seguinte fluxo de procedimento: a) ao recepcionar solicitação de registro profissional que se enquadre nesta situação, a Coordenação de Registro e Acervo – CRA deverá emitir o seguinte comunicado ao requerente: “Prezado Senhor, acusamos o recebimento de sua solicitação, ao tempo em que esclarecemos que face a expedição da sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE, referente ao Processo nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S, cujo autor é o MPF, em virtude da ausência do cadastro do curso no Crea-PE, será necessário ser apresentado por V.S.ª o Ementário das Disciplinas Cursadas, bem como a Grade Curricular do curso, em documentos originais, emitidos pela instituição de ensino competente.”; b) paralelamente a essa orientação ao profissional, a CRA: I) irá realizar consulta junto ao site do Ministério da Educação (e-MEC), a fim de verificar a existência de solicitação de credenciamento da referida instituição de ensino, bem como a autorização e reconhecimento do curso; II) sendo constatado a existência de tais documentos, o processo do egresso deverá ser encaminhado para Câmara Especializada de Eng. Elétrica e designado relator para análise e decisão; III) Cabe ao relator designado na Câmara Especializada a avaliação se o caso deve ser enviado a CEAP para instrução; IV) caso não seja possível identificar as informações conforme disposto no item I, a CRA deverá informar à Presidência para Oficiar, a I.E., solicitando as informações necessárias. Constatado a falta das informações, deverá o fato está explicitado pelo assistente técnico na instrução técnica e seguir diretamente para apreciação e decisão da Câmara Especializada competente; V) para a solicitação de registro profissional de egresso que concluiu o curso em I.E. de outro Estado, a CRA deverá seguir normalmente com consulta ao Crea de origem da instituição quanto a regularidade da instituição e do curso; e, VI) caso a CRA ao realizar consulta, identifique que a I.E ou o curso ainda não possuem solicitações de cadastramento em tramitação neste Regional, o fato deverá ser informado à Presidência, para que a mesma comunique formalmente à instituição, acerca da necessidade de cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; e, c) Após conclusão dos procedimentos anteriores, de modo que por competência, as Câmaras Especializadas deverão conceder as atribuições profissionais para os casos de deferimento, bem como comunicar oficialmente aos requerentes, os casos de indeferimento. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Silvania Maria da Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas e Maura Michaela Dellabianca Araújo. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2023

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE